



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 01/08/2025
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 265/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.184/2025, de autoria do Deputado Cicinho Lima, que *“Dispõe sobre a criação do Banco de Dados de contatos de gestores da saúde para agilizar processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.184/20225 busca autorizar o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) a instituir e manter um Banco de Dados Unificado contendo nomes, telefones (fixo e móvel) e e-mails oficiais dos secretários municipais de saúde de todos os municípios paraibanos; dos gestores de hospitais públicos e conveniados ao SUS na Paraíba; e dos gestores regionais das Centrais de Regulação do SUS no Estado (art. 1º).

Embora louvável a motivação, o Projeto de Lei nº 4.184/2025 precisa ser inteiramente vetado pela incompatibilidade da proposição sob o prisma constitucional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba (PGE/PB) apresentou parecer alegando a inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei e sob tais alegações, fundamentarei este veto.



ESTADO DA PARAÍBA

Inicialmente, conforme o artigo 3º do Projeto de Lei nº 4.184/2025, ao instituir o Banco de Dados, o Legislador **atribui ao Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) a criação e manutenção de um serviço administrativo permanente**, uma vez que a Corte seria responsável por solicitar anualmente aos municípios, hospitais públicos e conveniados, bem como às centrais regionais de saúde do SUS, a atualização de dados pessoais de seus gestores.

Além da coleta, **caberia ao TJPB gerenciar, proteger e operacionalizar o uso do banco de dados, assumindo obrigações estruturais e tecnológicas próprias de um órgão executivo**, em evidente desvio de sua função jurisdicional.

Ademais, o projeto visa modificar indiretamente a forma de intimação processual no âmbito do Tribunal, ao determinar que tais dados centralizados (nomes, telefones fixos e móveis, e-mails oficiais) sejam utilizados para comunicações eletrônicas diretas com secretários municipais de saúde, gestores regionais das Centrais de Regulação, gestores de hospitais públicos e gestores de hospitais conveniados ao SUS, em todo o Estado.

Não é possível que a Lei Estadual se proponha alterar a forma legal de comunicação processual, ainda que sob o argumento de modernização e ganho de celeridade. **As citações e intimações das decisões judiciais são reguladas pelo direito processual.** Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre direito processual, eis que, nesse tema somente a União Federal – considerado o sistema de poderes enumerados e de repartição constitucional de competências legislativas – possui atribuição legislativa privativamente (art. 22, inciso I, CRFB/88). Observemos:



ESTADO DA PARAÍBA

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 174, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 620/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 767/2014 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ATRIBUIÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL (ART. 22, I, DA CF) . PROCEDÊNCIA.** (...) 3 . As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. **Princípio da predominância do interesse.** 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 5. **A norma impugnada, ao atribuir prerrogativas processuais aos Procuradores de Estado, atuou para além do que lhe cabia, incorrendo em usurpação de competência federal que encerra violação ao texto constitucional (CF, art. 22, I).** 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta, na parte em que conhecida, julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 5908 RO, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/12/2019) (*grifo nosso*)

Sendo assim, é inviável estabelecer por Lei Estadual uma forma especial de intimação de responsáveis em processos judiciais envolvendo demandas da saúde pública.

Ademais, a iniciativa parlamentar não poderia gerar atribuições ao Poder Judiciário. Esses novos serviços demandariam, por exemplo, estrutura técnica, equipe especializada em TI, segurança digital, manutenção e atualização anual, sem que tenha havido **estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou indicação de fonte de custeio.** Esse serviço implica, na prática, uma inovação que



ESTADO DA PARAÍBA

alterará a organização administrativa interna do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

A Constituição Estadual determina expressamente caber ao TJPB a competência para iniciativa de lei e organizar seus próprios serviços:

“Art. 92. A Lei de Organização Judiciária é de iniciativa do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – organizar sua secretaria e **serviços auxiliares**, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

(...)

X – **propor ao Poder Legislativo:**

a) alteração do número de seus membros;

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

d) **alteração da Organização Judiciária:**

e) a criação e extinção de novas comarcas ou varas;

f) o orçamento do Poder Judiciário.” *(grifos nossos)*

Conforme demonstrado, **os projetos legislativos que disponham sobre organização judiciária são de iniciativa privativa do Poder Judiciário**, sobretudo quando importem em alteração ou regulamentação de serviços, atribuições ou circunscrições cartoriais. Mesmo que referenciem atos normativos do Judiciário, devem respeitar a reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça, sob pena de inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA
CONFIGURADA. LEI ESTADUAL Nº 8.811/2019. AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.
REPASSE DE PERCENTUAL DOS EMOLUMENTOS
ARRECADADOS PELOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES
AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO



ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DO PARÁ – FUNDEP . MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (...) 5. **A referência à “remuneração dos serviços auxiliares”, contida no art. 96, inciso II, alínea b da CF/88, replicada pelo art. 160, inciso VIII, alínea b da Constituição Estadual Paraense, constitui matéria de organização judiciária, cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Poder Judiciário.** 6. Pedido julgado procedente, para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal do art. 11, da Lei Estadual nº 8.811, de 07 de janeiro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que incluiu o inciso XVI ao art. 3º da Lei Estadual nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, **em detrimento da iniciativa privativa deste Tribunal de Justiça para matéria de organização judiciária na forma prevista pelo art. 160, inciso VIII, alínea b da Constituição Estadual Paraense.** (TJ-PA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 0800934-94.2019 .8.14.0000, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/04/2022, Tribunal Pleno) (*grifo nosso*)

Sendo assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.184/2025 padece de vícios formais de inconstitucionalidade, pelas seguintes razões: usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, além de transgredir a reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para organizar e alterar os seus próprios serviços.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No



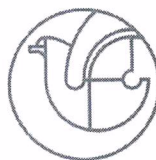
ESTADO DA PARAÍBA

mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.184/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de julho de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
01/08/2025
Carla Dutra
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.386/2025
PROJETO DE LEI Nº 4184/2025
AUTORIA: DEPUTADO CICINHO LIMA**

VETO
JOÃO PESSOA, 31 / 07 / 2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Dispõe sobre a criação do Banco de Dados de
contatos de gestores da saúde para agilizar
processos judiciais no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) autorizado a instituir e manter um Banco de Dados Unificado contendo nomes, telefones (fixo e móvel) e e-mails oficiais dos secretários municipais de saúde de todos os municípios paraibanos; dos gestores de hospitais públicos e conveniados ao SUS na Paraíba; e dos gestores regionais das Centrais de Regulação do SUS no Estado.

Art. 2º O Banco de Dados terá as seguintes finalidades:

- I – acelerar a intimação de responsáveis em processos judiciais envolvendo demandas da saúde pública;
- II – garantir maior eficiência na comunicação entre o Poder Judiciário e os gestores do SUS;
- III – reduzir prazos processuais por meio de notificações eletrônicas válidas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os municípios, hospitais e regionais de saúde do SUS na Paraíba deverão:

- I – fornecer e atualizar anualmente os dados solicitados pelo TJPB;
- II – indicar um responsável pela manutenção das informações, sob pena de notificação administrativa em caso de omissão.

Art. 4º O TJPB regulamentará a operacionalização do Banco de Dados, garantindo:

I – segurança digital e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018);

II – acesso restrito aos órgãos judiciais e servidores autorizados;

III – integração com sistemas de intimação eletrônica já existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente